

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

**O cyberbullying e os limites da
liberdade de expressão**

**The cyberbullying and the limits
of freedom of expression**

Janile Lima Viana

Cinthia Meneses Maia

Paulo Germano Barrozo de
Albuquerque

Sumário

I. INTRODUÇÃO.....	I
THE DATASPHERE AND THE LAW: NEW SPACE, NEW TERRITORIES	III
Jean-Sylvestre Bergé e Stéphane Grumbach	
II. DOSSIÊ ESPECIAL: DIREITO E MUNDO DIGITAL.....	22
A. CRIPTOMOEDAS E TECNOLOGIA BLOCKCHAIN	23
PASSADO, PRESENTE E FUTURO DA CRIPTOGRAFIA FORTE: DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E REGULAÇÃO.....	25
Jacqueline de Souza Abreu	
TRATAMENTO JURÍDICO DAS CRIPTOMOEDAS: A DINÂMICA DOS BITCOINS E O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	44
Mariana Dionísio de Andrade	
TERRITÓRIO DAS CRIPTOMOEDAS: LIMITES À REGULAMENTAÇÃO ESTATAL QUANTO À CIRCULAÇÃO DE MOEDAS NO CIBERESPAÇO E POSSÍVEIS ALTERNATIVAS	61
Ranidson Gleyck Amâncio Souza	
CRIPTOMOEDAS E COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	80
Guilherme Broto Follador	
BITCOIN E A (IM)POSSIBILIDADE DE SUA PROIBIÇÃO: UMA VIOLAÇÃO À SOBERANIA DO ESTADO?.....	106
Rodrigo Valente Giublin Teixeira e Felipe Rangel da Silva	
BLOCKCHAIN E AGENDA 2030.....	122
Danielle Mendes Thame Denny, Roberto Ferreira Paulo e Douglas de Castro	
A RECONSTRUÇÃO DA JURISDIÇÃO PELO ESPAÇO DIGITAL: REDES SOCIAIS, BLOCKCHAIN E CRIPTOMOEDAS COMO PROPULSORES DA MUDANÇA.....	143
Maria Edelvacy Pinto Marinho e Gustavo Ferreira Ribeiro	
B. PROTEÇÃO DE DADOS E PROVEDORES DE INTERNET	158
O TEMPO E O ESPAÇO. FRAGMENTOS DO MARCO CIVIL DA INTERNET: PARADIGMAS DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA	160
Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos e Marilene Araujo	

O PROJETO DE LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (PL 5276/2016) NO MUNDO DO BIG DATA: O FENÔMENO DA DATAVEILLANCE EM RELAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE METADADOS E SEU IMPACTO NOS DIREITOS HUMANOS.....	185
Elias Jacob de Menezes Neto, Jose Luis Bolzan de Moraes e Tiago José de Souza Lima Bezerra	
DIGNIDADE HUMANA NA WEBESFERA GOVERNAMENTAL BRASILEIRA.....	200
Luciana Cristina Souza	
CIBERESPAÇO E CONTEÚDO OFENSIVO GERADO POR TERCEIROS: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	217
Cristiano Colombo e Eugênio Facchini Neto	
A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS ATOS AUTÔNOMOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: NOTAS INICIAIS SOBRE A RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU	239
Thatiane Cristina Fontão Pires	
Rafael Peteffi da Silva	
SHARENTING, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PRIVACIDADE DE CRIANÇAS NO AMBIENTE DIGITAL: O PAPEL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO.....	256
Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin	
THE DICHOTOMY BETWEEN SMART METERING AND THE PROTECTION OF CONSUMER’S PERSONAL DATA IN BRAZILIAN LAW.....	275
Lucas Noura Guimarães	
O CYBERBULLYING E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	295
Janile Lima Viana, Cinthia Meneses Maia e Paulo Germano Barrozo de Albuquerque	
O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS: EXERCÍCIO DE DIREITO VERSUS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	314
Carlo José Napolitano e Tatiana Stroppa	
ANÁLISE COMPARADA DE ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO A “REVENGE PORN” PELO MUNDO	334
Natália Neris, Juliana Pacetta Ruiz e Mariana Giorgetti Valente	
USO INDEVIDO DE REDES SOCIAIS E APLICATIVOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS NO AMBIENTE LABORAL.....	349
Eloy Pereira Lemos Junior, Edmar Warlisson de Souza Alves e César Augusto de Castro Fiuza	

C. DIREITO AO ESQUECIMENTO	366
ENSAIO SOBRE A PROMESSA JURÍDICA DO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA DO PODER SIMBÓLICO DE BOURDIEU	368
Joana Machado e Sergio Negri	
UMA AGENDA PARA O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL.....	384
Bruno de Lima Acioli e Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior	
NÃO ADIANTA NEM TENTAR ESQUECER: UM ESTUDO SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	412
José Augusto Fontoura Costa e Geraldo Miniuci	
A APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO AOS AGENTES DELITIVOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO À IMAGEM E AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO	437
Paulo Afonso Cavichioli Carmona e Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli Carmona	
DIREITO AO ESQUECIMENTO: NA SOCIEDADE INFORMACIONAL HÁ ESPAÇO PARA O EPÍLOGO DA MÁQUINA DE TORTURA KAFKIANA?	454
Alexandre Antonio Bruno da Silva e Marlea Nobre da Costa Maciel	
ESQUECIMENTO, INTERNET E “PREFERÊNCIA” DA INFORMAÇÃO: POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DA DOCTRINA DOS PREFERRED RIGHTS DA JURISPRUDÊNCIA NORTE-AMERICANA AO CASO BRASILEIRO	484
Maria Vital da Rocha, Isaac Rodrigues Cunha e Karin de Fátima Rodrigues Oliveira	
D. PROPRIEDADE INTELECTUAL	510
DIREITOS AUTORAIS E MÚSICA: TECNOLOGIA, DIREITO E REGULAÇÃO	512
Marcia Carla Pereira Ribeiro, Cinthia Obladen de Almendra Freitas e Rubia Carneiro Neves	
DIREITO AUTORAL NA CIBERCULTURA: UMA ANÁLISE DO ACESSO AOS BENS IMATERIAIS A PARTIR DAS LICENÇAS CREATIVE COMMONS 4.0.....	539
Gabriela Maia Rebouças e Fernanda Oliveira Santos	
E. POLÍTICAS PÚBLICAS E NOVAS TECNOLOGIAS.....	559
SALTO DIGITAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS: OPORTUNIDADES E DESAFIOS.....	561
Marcelo D. Varella, Clarice G. Oliveira e Frederico Moesch	
FOSTERING E-GOVERNMENT IN BRAZIL: A CASE STUDY OF DIGITAL CERTIFICATION ADOPTION.	585
Lamartine Vieira Braga	
DEMOCRATIZAÇÃO NA ERA DIGITAL: DESAFIOS PARA UM DIÁLOGO CONSCIENTE E IGUALITÁRIO .	602
Raquel Cavalcanti Ramos Machado e Laura Nathalie Hernandez Rivera	

REDES SOCIAIS E CROWDSOURCING CONSTITUCIONAL: A INFLUÊNCIA DA CIBERDEMOCRACIA SOBRE A GÊNESE E A INTERPRETAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS.....	618
Igor Ajouz	
MARCO CIVIL DA INTERNET E POLÍTICA PÚBLICA DE TRANSPARÊNCIA: UMA ANÁLISE DA E-DEMOCRACIA E DO COMPLIANCE PÚBLICO	634
Juliana Costa Zaganelli e Wallace Vieira de Miranda	
POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM: ANÁLISE DOCUMENTAL DOS RELATÓRIOS DO GLOBAL CLOUD COMPUTING SCORECARD	648
Lucas dos Santos Costa e Marcos Fernando Machado de Medeiros	
O USO MONOPOLISTA DO BIG DATA POR EMPRESAS DE APLICATIVOS: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM CIDADES INTELIGENTES EM UM CENÁRIO DE ECONOMIA CRIATIVA E DE LIVRE CONCORRÊNCIA.....	672
José Antonio Remedio e Marcelo Rodrigues da Silva	
1. Introdução	673
2. A urbanização das cidades e a sociedade em rede: economia criativa, colaborativa e compartilhada como formas de concretização de funções sociais da cidade.....	674
4. Concorrência e Big Data Business relevantes às Smart Cities: estudo de caso envolvendo a aquisição do Waze pelo Google	686
5. Considerações finais	689
Referências.....	690
III. OUTROS TEMAS	694
COMO SALVAR O SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL: TRANSPARÊNCIA, EFICIÊNCIA E REALISMO NA ESCOLHA DO QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VAI JULGAR.....	696
Luís Roberto Barroso e Frederico Montedonio Rego	
PRECARIEDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO BASE TEMÁTICA PARA A PROIBIÇÃO OU LEGALIZAÇÃO DAS DROGAS.....	715
Lilian Rose Lemos Rocha e José Eduardo Cardozo	
A TERCEIRA MARGEM DO CONSTITUCIONALISMO REPUBLICANO: UMA CRÍTICA A FRANK MICHELMAN.....	732
Daniel Barcelos Vargas	
MEDIDA PROVISÓRIA E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: RELEVÂNCIA, URGÊNCIA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA.....	749
Clarice G. Oliveira e José Levi Mello do Amaral Júnior	

OBJETO E CONCEITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO: REVISÃO CRÍTICA.....	765
Carlos Bastide Horbach	
AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VERSUS AVALIAÇÃO DE IMPACTO LEGISLATIVO: UMA VISÃO DICOTÔMICA DE UM FENÔMENO SINGULAR	782
Aparecida de Moura Andrade e Héctor Valverde Santana	
LOS AVATARES DEL INTERÉS DEFINIDO EN TÉRMINOS DE PODER EN LA FORMULACIÓN DE LAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	800
Louis Valentin Mballa	
CONSEQUENCIALISMO JUDICIAL NA MODULAÇÃO DE EFEITOS DAS DECISÕES DECLARATÓRIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS JULGAMENTOS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	819
Fernando Leal e Daniela Gueiros Dias	
JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CASO DOS MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO	845
Fabricio Veiga Costa, Ivan Dias da Motta e Dalvaney Aparecida de Araújo	

O *cyberbullying* e os limites da liberdade de expressão*

The *cyberbullying* and the limits of freedom of expression

Janile Lima Viana**

Cinthia Meneses Maia***

Paulo Germano Barrozo de Albuquerque****

RESUMO

Este artigo tem como objetivo o estudo das relações entre o *cyberbullying* e o direito fundamental à liberdade de expressão. Primeiramente, será feita uma abordagem acerca da *Internet*, ressaltando aspectos relevantes, sua criação e desenvolvimento no Brasil. Ainda nesse tópico, será estudada a esfera privada e sua invasão à esfera pública e, por fim, a criação do Marco Civil da *Internet*. No tocante ao *cyberbullying*, destaca-se que este é uma espécie de *bullying* no meio virtual, que se utiliza, muitas vezes, da liberdade de expressão como forma de justificar as ofensas aos direitos à imagem e à honra. No quarto tópico, buscar-se-á compreender os aspectos d liberdade de expressão, que, apesar de ser um direito fundamental do ser humano, não pode ser considerada como absoluta, possuindo limites nos direitos de personalidade. Ao final, entende-se que o *cyberbullying* é um problema de saúde pública mundial, uma vez que as consequências são devastadoras, de tal maneira que são necessárias tutelas jurídicas específicas para inibir a prática desses atos. A metodologia empregada foi qualitativa e teórica, mediante a análise descritiva, delimitada por meio de pesquisa científica bibliográfica.

Palavras-chave: Cyberbullying. Liberdade de expressão. Limites.

ABSTRACT

This article aims to study the relationship between cyberbullying and the fundamental right to freedom of speech. Firstly, an approach will be made about the Internet, highlighting relevant aspects, its creation and development in Brazil. Also in this topic is studied the private sphere and its invasion to the public sphere, and, finally, the creation of the Civil Landmark of the Internet. With regard to cyberbullying, it is pointed out that this is a type of bullying in the virtual environment, which often uses freedom of speech as a way to justify offenses against rights to image and honor. In the fourth topic the freedom of speech studied, emphasizing that, despite being a fundamental right of the human being, it cannot be considered absolute, having as limits the rights of the personality. In the end, it is understood that cyberbullying is a global public health problem, since the consequences are devastating, in such a way that specific legal guardianships are needed to

* Recebido em 30/10/2017
Aprovado em 09/12/2017

** Advogada. Especialista em Direito Processual pelo Centro Universitário Sete de Setembro. Mestranda em Direito Privado pelo Centro Universitário Sete de Setembro (UNI7). E-mail: Janilelima@yahoo.com.br.

Advogada. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Mestranda em Direito Privado pelo Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). E-mail: cinthiamaia_@hotmail.com.

Possui graduação em Psicologia pela Universidade Federal do Ceará (1997), mestrado em Psicologia (Psicologia Clínica) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000) e Doutorado em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará (2008). Durante o mestrado e o doutorado, pesquisou principalmente os seguintes temas: os processos de subjetivação e as sociedades contemporâneas, arte e política, Gilles Deleuze e Clarice Lispector. Atualmente é coordenador e professor do Curso de Psicologia do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7), além de professor na graduação e no mestrado de Direito da UNI7 no qual está vinculado à linha de pesquisa Relações Privadas, Direitos Humanos e Desenvolvimento. E-mail: paulogermano@uni7setembro.edu.br.

inhibit the practice of these acts. The methodology used was qualitative and theoretical, through the descriptive analysis, delineated through scientific bibliographical research.

Keywords: Cyberbullying. Freedom of expression. Limits.

1. INTRODUÇÃO

Este escrito se volta, por um lado, para o estudo do *cyberbullying* ante a liberdade de expressão. A importância do tema reside no fato de que o *cyberbullying* é um problema de saúde pública global, merecendo, assim, atenção especial. Por outro, enfatiza-se que a liberdade de expressão é um dos principais direitos fundamentais. Assim, a discussão diz respeito, justamente, aos limites da liberdade de expressão, uma vez que, caso não existissem os problemas decorrentes da livre fala, como o *bullying* e o *cyberbullying*, seriam ainda maiores.

Inicialmente, será procedida, de maneira breve, uma análise histórica da rede mundial de computadores, ressaltando sua criação nos Estados Unidos dos anos de 1950 a 1960, como também, seu impacto nas relações entre espaço público e espaço privado. Ainda no tópico inicial, será estudado o Marco Civil da *Internet*, considerado, por alguns autores, como a Constituição Brasileira da *Internet*.

No tópico seguinte, será abordado o conceito e características do *cyberbullying*, tendo em vista ser uma espécie de *bullying* realizado no meio digital. Nesse ponto, será destacado, também, o fato de que o *cyberbullying* é visto como um problema de saúde pública global.

Serão traçados, posteriormente, apontamentos sobre a liberdade, com recorte no direito de liberdade de expressão, dando ênfase às restrições por via dos direitos de personalidade — direito à honra, imagem, privacidade e intimidade — e a possível colisão desses direitos nos casos de *cyberbullying*.

Logo após, serão demonstradas as consequências jurídicas para os casos de *cyberbullying*, sempre no viés constitucional e infraconstitucional.

Foi realizada uma pesquisa com abordagem qualitativa e teórica, mediante a análise descritiva, delineada por meio de pesquisa científica bibliográfica, da inserção de consultas e estudos de cunho legislativo e doutrinário nacional, atrelados a concomitante observância de livros, artigos, periódicos, revistas científicas, bem como à análise de informações oficiais publicadas na *Internet*.

2. A ORIGEM DA INTERNET E SEU DESENVOLVIMENTO NO BRASIL

Antes de iniciar o estudo acerca do *cyberbullying*, faz-se necessário tecer alguns comentários sobre a origem da *Internet* e seu desenvolvimento no Brasil.

O surgimento da rede mundial de computadores ocorreu nos Estados Unidos, nos anos 1950 e 1960, por meio da criação de um programa militar denominado de *Advanced Research Projects Agency* (ARPA). Nesse sentido, expõe Manuel Castells:

As origens da Internet podem ser encontradas na Arpanet, uma rede de computadores montada pela *Advanced Research Projects Agency* (ARPA) em setembro de 1969. A ARPA foi formada em 1958 pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos com a missão de mobilizar recursos de pesquisa, particularmente do mundo universitário, com o objetivo de alcançar superioridade tecnológica militar em relação à União Soviética na esteira do lançamento do primeiro Sputnik em 1957.¹

1 CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 13.

Desse modo, percebe-se que a sua criação foi direcionada para as pesquisas e o mundo acadêmico e não ao mercado, como muitos podem imaginar. Nota-se, também, que a *Internet* é algo relativamente recente, mas, dada a velocidade de sua evolução, a impressão é de que já existe há muito mais tempo.

No Brasil, a *Internet* somente foi lançada, oficialmente, em 1989, no programa de desenvolvimento da Rede Nacional de Pesquisa (RNP), de iniciativa do Ministério da Ciência e Tecnologia, com o intuito de criar uma rede de serviços de *Internet* com cobertura em todo o País.²

Ainda no tocante à criação da rede mundial de computadores, deve-se destacar que, apesar de ter sido criada com objetivos científicos, nos anos de 1990³, após a criação da *World Wide Web*⁴, ela já assume um tom mais empresarial e passa a ter uma cobertura mundial. Assim, cumpre ressaltar a observação feita por Manuel Castells⁵ sobre a *World Wide Web*: “O que permitiu à Internet abarcar o mundo todo foi o desenvolvimento da *www*.”.

A rede mundial de computadores, no Brasil, passou a ser comercializada, apenas, no mês de abril de 1995, quando houve abertura para o comércio da rede.⁶ Desde então, o número de pessoas com amplo acesso à *Internet* é cada vez maior, alterando-se até mesmo o perfil dos usuários da rede, uma vez que, cada vez mais cedo, crianças e jovens passam a utilizá-la⁷.

O uso comercial da rede mundial de computadores possibilitou o incremento das comunicações entre as pessoas, conforme leciona Manuel Castells: “A Internet é um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala global”⁸.

A rede mundial de computadores revolucionou não apenas a comunicação entre as pessoas, mas também as fontes de pesquisa, estudo e entretenimento. Atualmente, as novas tecnologias são mais utilizadas para a diversão e o conhecimento, enquanto poucos ainda recorrem a enciclopédias para pesquisas, o que era bastante comum há alguns anos⁹.

Com efeito, sendo um meio de comunicação de amplo acesso, nota-se que, assim como surgem diversos benefícios, podem aparecer variados problemas também, e um deles é justamente a prática de ofensas à honra de terceiros, muitas vezes, acobertados pela falsa sensação de anonimato.

Nesse sentido, expõe Luiz Antônio Freitas de Almeida: “A “arquitetura do anonimato” da rede ainda hoje

2 LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 12.

3 “Em colaboração com Robert Cailliau, Berners-Lee construiu um programa navegador/editor em dezembro de 1990, e chamou esse sistema de hipertexto de *world wide web*, a rede mundial. O software do navegador da web foi lançado na Net pelo CERN em agosto de 1991.”. (CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003 p. 18)

4 ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas. Violação à honra no mundo virtual: a (ir) responsabilidade civil dos prestadores de serviços da internet por fato de terceiros. In: MIRANDA, Jorge (Org.); RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Org.); FRUET, Gustavo Bonato (Org.). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 233.

5 CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 17.

6 LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 12.

7 ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas. Violação à honra no mundo virtual: a (ir) responsabilidade civil dos prestadores de serviços da internet por fato de terceiros. In: MIRANDA, Jorge (Org.); RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Org.); FRUET, Gustavo Bonato (Org.). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 233

8 CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 8.

9 “Em menos de vinte anos de uso comercial, a internet modificou diversos aspectos da convivência humana. O principal deles foi a ampliação do conhecimento e do acesso à cultura. Tomando apenas por base os cinquenta anos anteriores à abertura da internet, as informações difundiam-se pelos livros impressos. As pesquisas escolares eram realizadas em enciclopédias e almanaques, disponíveis, respectivamente, em bibliotecas e bancas de jornais. Na internet, esses materiais logo perderam espaço para as homepages com seus reduzidíssimos custos de divulgação das informações. Pela facilidade do acesso em qualquer hora e lugar, a velocidade da transmissão do conhecimento aumentou quase ao infinito.” (TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, jan./abr. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269> Acesso em: 9 out. 2017).

gera a sensação de segurança, de que a pessoa poderá manifestar-se como quiser e não será identificada¹⁰. Destaca-se o fato de que o anonimato é relativamente falso, porquanto a identidade do agressor pode ser descoberta por de investigações.

Nesse sentido, aduz Eduardo Tomasevicius Filho¹¹:

Essas transformações resultantes do uso livre da internet geram perplexidade nas pessoas, que ainda não sabem ao certo como comportar-se nessa “terceira esfera de ação humana”, equivocadamente denominada de “ciberespaço”. Imaginou-se que a internet deveria ser “terra sem lei”, onde tudo seria permitido pela aparente impossibilidade de descoberta da verdadeira identidade da pessoa.

Assim, infere-se que, em pouco tempo, a *Internet* revolucionou a sociedade e as relações humanas, especialmente no tocante à invasão do espaço privado para o público, uma vez que, cada vez mais, as pessoas expõem suas vidas privadas em espaços públicos, como na *web*.

Desse modo, faz-se interessante explanar, ainda que brevemente, sobre a relação entre espaço público e espaço privado, especialmente o “*ciberespaço*”.

2.1. Esfera pública e esfera privada

Para adentrar na esfera virtual, faz-se necessário compreender, inicialmente, a relação entre o espaço público e o espaço privado, pois as relações humanas devem ser compreendidas a partir dessa interação e de como elas têm se alterado ao longo da história do ocidente.

Na Antiguidade Greco-romana¹², era clara a distinção da esfera pública e da esfera privada, sendo aquela compreendida como a esfera propriamente humana, na qual os homens buscavam ultrapassar sua condição meramente biológica na busca da imortalidade, visto que as ações e palavras se permeiam no espaço, o que possibilita construir a própria identidade do homem, como afirma Hanna Arendt¹³:

Só a existência de uma esfera pública e a subsequente transformação do mundo em uma comunidade de coisas reúne os homens e estabelece uma relação entre eles depende inteiramente da permanência. Se o mundo deve conter um espaço público, não pode ser construído apenas para uma geração e planejado para os que estão vivos: deve transcender a duração da vida de homens mortais.

Já Jürgen Habermas¹⁴ ressalta que a esfera pública é um espaço de debates, em que as argumentações são utilizadas em todas as formas de relacionamentos, das mais simples às mais complexas. A comunicação na esfera pública possui um importante papel na sociedade, possibilitando o diálogo racional entre os indivíduos¹⁵. Contudo, Habermas acrescenta que os modernos meios de comunicação de massa tornam-se um obstáculo a efetivação da esfera pública.

10 ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas. Violação à honra no mundo virtual: a (ir) responsabilidade civil dos prestadores de serviços da internet por fato de terceiros. In: MIRANDA, Jorge (Org.); RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Org.); FRUET, Gustavo Bonato (Org.). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 233

11 TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, jan./abr. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269> Acesso em: 9 out. 2017

12 ROBL FILHO, Ilton Norberto. *Direito, intimidade e vida privada*: paradoxos jurídicos e sociais na sociedade pós-moralista e hipermoderna. Curitiba: JURUÁ, 2013.

13 ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 64.

14 Do mesmo modo que o mundo da vida tomado globalmente, a esfera pública se reproduz através do agir comunicativo, implicando apenas o domínio de uma linguagem natural; ela está em sintonia com a compreensibilidade geral da prática comunicativa cotidiana. (HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: TEMPO BRASILEIRO, 2012. p. 93)

15 Os meios de comunicação potencializam a construção de pesos simbólicos que se difundem na esfera pública, dando suporte a diversas pautas da sociedade, nesse seguimento, a esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomada de posição e opiniões. (BARROS, Bruno Mello Correa de; OLIVEIRA, Rafael Santos de. O poder político e a mídia de massa: a perspectiva da fiscalização de concessões e outorgas de radiodifusão no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 2, p. 368-383, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4625/pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2017)

Dessa forma, a esfera pública é essencial para que haja uma exposição das ideias do ser humano como forma de se autenticar na sociedade, bem como trazer assuntos antes ocultos e possibilitar a interação, pois “nenhuma atividade pode tornar-se excelente se o mundo não proporciona espaço para o seu exercício”¹⁶.

No entanto, não se quer aqui dizer que haveria que desprezar a esfera privada. Ao contrário, ela também passa por alterações fundamentais até a experiência moderna da privacidade. Na Antiguidade Greco-romana, a família¹⁷ corresponde ao espaço privado, esfera das necessidades biológicas, marcada pela desigualdade e violência. Entretanto, a satisfação dessas necessidades vitais da esfera privada era condição para que o cidadão pudesse fazer parte da esfera pública.

Já na Idade Média, ocorreu uma alteração fundamental na distinção entre esfera pública e esfera privada, pois se antes o que prevalecia era o discurso, pautado na publicidade, este foi cedendo à privacidade, que começou a ganhar espaço com a expansão da religião, a qual ressaltou a característica da caridade, enquanto princípio da relação entre os homens, buscando resguardar a vida interior das perturbações da vida pública¹⁸.

Mas, com o surgimento da esfera social, na Modernidade, essa distinção entre esfera pública e privada tornou-se mais tênue, visto que o que era considerado privado passou a ter caráter público e fez surgir a intimidade em contraposição à esfera pública e até mesmo social¹⁹.

Nesse sentido, pode-se falar como um dos fatores do aumento dessa interação, o advento da *Internet* e sua popularização. Assim, entende-se que a rede mundial de computadores modificou, profundamente, as relações entre as esferas públicas e privadas, de tal modo que é possível se falar em uma excessiva invasão da esfera privada na esfera pública. Dessa maneira, salienta-se a lição de Zygmunt Bauman²⁰: “[...] a esfera pública é que se encontra hoje inundada e sobrecarregada, invadida pelos exércitos da *privacidade*”.

Desse modo, infere-se que as pessoas estão, cada vez mais, cedendo, espontaneamente, uma parte de sua vida particular, nas múltiplas redes sociais, por meio das novas tecnologias, e tornando a vida privada cada vez mais pública. Nessa esteira, aponta-se o pensamento de Zygmunt Bauman²¹:

A fragilidade das conexões, a existência de meios instantâneos de desconexão, enfim, a combinação de facilidades para “conectar-se” com a possibilidade de interromper de modo indolor e igualmente instantâneo a situação de “estar conectado” no momento em que nos parecer inconveniente –tudo isso parece adaptar de modo especial à dialética das relações tortuosas entre público e privado.

Sendo assim, pode-se perceber que a invasão da esfera privada na esfera pública acarretará diversos resultados, não apenas na publicidade exacerbada da vida particular de cada ser humano, mas, principalmente, em consequências jurídicas, como a má utilização das redes, por meio da prática de crimes e de atos contra a dignidade da pessoa humana.

Dessa maneira, em meio às inovações trazidas pela *Internet*, surgiu, também, a necessidade de regular as

16 ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 59.

17 Nesse sentido, Hannah Arendt destaca que “a distinção entre esfera de vida privada e uma esfera de vida pública corresponde a existência das esferas da família e da política como entidades diferentes e separadas, pelo menos desde o surgimento da antiga cidade-estado”. (ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 37)

18 ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p.62-64.

19 Nas palavras de Hannah Arendt: “A distinção entre as esferas pública e privada, encarada do ponto de vista da privacidade e não do corpo político, equivale à diferença entre o que deve ser exibido e o que deve ser ocultado. Somente a era moderna, em sua rebelião contra a sociedade, descobriu tão rica e variada pode ser a esfera do oculto nas condições da intimidade; mas é impressionante que, desde os primórdios da história até nosso tempo, o que precisou de ser escondido na privacidade tenha sido sempre a parte corporal da existência humana, tudo o que é ligado à necessidade do próprio processo vital e que, antes, da era moderna, abrangia todas as atividades a serviço da subsistência do indivíduo e da sobrevivência da espécie. (ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 82).

20 BAUMAN, Zygmunt. *44 cartas do mundo líquido moderno*. Tradução de Vera Pereira. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 41.

21 BAUMAN, Zygmunt. *44 cartas do mundo líquido moderno*. Tradução de Vera Pereira. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 46.

interações do mundo virtual, sendo promulgada, no Brasil, em 2014, a Lei 12.965, também conhecida como o “Marco Civil da *Internet*”.

2.2. O Marco Civil da Internet

A Lei 12.965, de 2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no Brasil²². Essa lei, também conhecida como Lei do Marco Civil da Internet, foi originada, em 1999²³, em decorrência dos problemas surgidos pelo uso desregrado da rede mundial de computadores²⁴. Salienta-se o fato de que alguns autores, como Marcelo Thompson²⁵, Arthur Coelho Bezerra e Igor Waltz²⁶, a consideram como uma Constituição da *Internet*.

Nesse sentido, Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos e Marilene Araujo²⁷ sintetizam: “O Marco Civil da Internet brasileiro realiza uma regulamentação de uma vida *on-line* conectada com o mundo *off-line*.”.

A importância da criação do Marco Civil da *Internet* é tamanha, uma vez que a sociedade atual está cada vez mais adepta às novas tecnologias e elas afetam o cotidiano das pessoas e, conseqüentemente, o mundo jurídico. Nesse sentido, destaca-se o pensamento de Antonio-Enrique Pérez Luño²⁸:

Nos últimos anos, a incidência das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e das Novas Tecnologias (NT) aumentou significativamente nos setores jurídicos e políticos. Isso convida a abordar a repercussão dessas tecnologias no alcance e no exercício dos Direitos Humanos. (tradução nossa)

Desse modo, percebe-se que a criação de uma lei que regulamentasse a *Internet* era essencial, não só no Brasil, mas também no mundo inteiro, porém, se deve ressaltar o fato de que cada país é responsável por sua legislação, inexistindo uma lei mundial sobre esse tema²⁹.

22 “A Lei n.12.965, de 23 de abril de 2014, promulgou o denominado Marco Civil da Internet, com o intuito de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para os usuários de internet no Brasil.”. (TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, jan./abr. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269> Acesso em: 9 out. 2017).

23 “A origem do Marco Civil da Internet remonta a 1999, quando o então deputado federal Luiz Piauhyllino (PSDB-PE) apresentou o Projeto de Lei nº 84/1999, que se propunha a dispor sobre os crimes cometidos na área da informática e suas penalidades.”. (FURTADO, Gabriel Rocha. O Marco Civil da Internet: a construção da cidadania virtual. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 242-243.

24 “[...] a ideia do Marco Civil da Internet surgiu com o propósito de determinar de forma clara direitos e responsabilidades relativas à utilização dos meios digitais, em contraponto à tendência de regulamentar o uso da Internet de forma fragmentada, pontual, casualista. (DEL BIANCO, Nelia Rodrigues; BARBOSA, Marcelo Mendes. O marco civil da internet e a neutralidade de rede: dilemas, debates e impasses relacionados a esse princípio na tramitação do projeto de lei. *Revista Eptic Online*, v. 17, n. 1, p. 15, jan./abr. 2015).

25 “[...] pode-se dizer que o Marco Civil é uma carta fundamental, uma Constituição, mesmo, para a internet brasileira. (THOMPSON, Marcelo. Marco civil ou demarcação de direitos? Democracia, razoabilidade e as fendas na internet do Brasil. *RDA – Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 261, p. 203-251, set./dez. 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8856/7678>>. Acesso em: 12 out. 2017).

26 “[...] o Brasil aprovou em abril de 2014 o Marco Civil da Internet, a constituição do país para o setor, que estabelece direitos, deveres e garantias dos usuários.”. (BEZERRA, Arthur Coelho; WALTZ, Igor. Privacidade, neutralidade e inimizabilidade da internet no Brasil: avanços e deficiências no projeto do marco civil. *Revista Eptic Online*, v. 16, n. 2, p.157-171, maio/ago. 2014. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/34909678/2276-6228-1-PB.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1507995087&Signature=BR2kJhIQm%2BHN5bd5li%2BcMdrHiE%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DPRIVACIDADE_NEUTRALIDADE_E_INIMIZABILIDADE.pdf>. Acesso em: 12 out 2017)

27 SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos; ARAÚJO, Marilene. O tempo e o espaço. Fragmentos do marco civil da internet: paradigmas de proteção da dignidade humana. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

28 “En los últimos años se ha ampliado decisivamente la incidencia de las TIC y las NT em amplios sectores de la experiencia jurídica y política. Ello invita a plantear también su repercusión en el alcance y ejercicio de los derechos humanos.”. (LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. Teledemocracia, cibercidadanía y derechos humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 4, n. 2, p. 11, 2014)

29 “Como representa um conjunto global de redes de computador interconectadas, não existe nenhum governo, organismo internacional ou entidade que exerça controle ou domínio absoluto sobre a Internet. A regulamentação da rede é efetuada dentro de cada país, que é livre para estabelecer regras de utilização, hipóteses de responsabilidade e requisitos para acesso, atingindo apenas os usuários sujeitos à soberania daquele Estado.” (LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 1)

No tocante à liberdade de expressão, foco do artigo, cumpre esclarecer que o legislador brasileiro, ao elaborar o Marco Civil da *Internet*, preocupou-se em garantir que não fosse criado nenhum tipo de censura, de tal modo que, no *caput* do art. 2º, tem-se de modo claro que um dos fundamentos do uso da rede mundial de computadores no Brasil é a liberdade de expressão. Nesse sentido, destaca-se a lição de Chiara Spadaccini de Tefé e de Maria Celina Bodin de Moraes³⁰:

A liberdade de expressão, considerada como liberdade de externar ideias, juízos de valor e as mais variadas manifestações do pensamento, além de já ser amplamente protegida pelo constituinte, apresenta no MCI tutela destacada, sendo considerada um fundamento e um princípio para a disciplina do uso da internet no Brasil e condição para o pleno exercício do direito de acesso.

Assim, percebe-se, claramente, que a liberdade de expressão assumiu papel de destaque na referida lei. Apesar, no entanto, de ter sido uma lei bastante esperada e festejada até hoje, o Marco Civil da *Internet*, na visão de Eduardo Tomasevicius Filho, não trouxe mudanças significativas para o Direito brasileiro³¹.

3. O BULLYING NA ERA DIGITAL: CYBERBULLYING

Após o breve estudo acerca da *Internet*, faz-se necessária a análise do *cyberbullying*, ressaltando seus principais aspectos. Desse modo, inicialmente, aponta-se que o *cyberbullying* é uma espécie de *bullying*.

De tal modo, impõe-se necessário compreender, em primeiro lugar, o que significa o termo *bullying*, para, posteriormente, ser melhor entendido o que é o *cyberbullying*, afinal. O termo *bullying* é de origem inglesa^{32,33}, adotado universalmente³⁴, o qual já foi definido de variadas maneiras em todo mundo. No Brasil, o modo mais ordinário de conceituar o termo é como um sinônimo de intimidação³⁵.

Cumpre salientar, entretanto, que a definição de *bullying* é bem mais complexa do que uma mera tentativa de tradução do termo em si. Dessa maneira, expõe-se a visão acerca do tema por Alessandro Constantini³⁶:

[...] o bullying não são brigas normais que ocorrem entre estudantes, mas verdadeiros atos de intimidação preconcebidos, ameaças que, sistematicamente, com violência, física e psicológica, são repetidamente impostos a indivíduos particularmente mais vulneráveis e incapazes de se defenderem, o que leva a uma condição de sujeição, sofrimento psicológico, isolamento e marginalização.

30 TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 113, jan./abr. 2017.

31 “Embora o Marco Civil da Internet tenha sido bastante festejado por ser a primeira lei do mundo a disciplinar os direitos e deveres dos usuários da rede, não se perceberão mudanças substanciais, uma vez que esta não acrescentou praticamente nada à legislação vigente. A expectativa criada com a discussão dessa lei deu-se pela crença errônea de que as normas contidas na Constituição Federal, no Código Civil, no Código Penal, nos Códigos de Processo Civil e Penal, no Código de Defesa do Consumidor, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na lei sobre interceptação de comunicações (Lei n.9.296/96) não teriam aplicação nas relações jurídicas estabelecidas na internet.” (TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, jan./abr. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269> Acesso em: 9 out. 2017)

32 O *bullying*, palavra de origem inglesa, é caracterizado como um comportamento consciente, intencional, deliberado, hostil e sistemático, de uma ou mais pessoas, cuja intenção é ferir os outros. (SOUZA, Sidclay Bezerra; SIMÃO, Ana Margarida Veiga; CAETANO, Ana Paula. Cyberbullying: percepções acerca do fenômeno e das estratégias de enfrentamento. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, Porto Alegre, v. 27, n. 3, p. 582-590, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722014000300582&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 out. 2017)

33 *Bullying* é uma palavra inglesa que foi adotada em outros países que se refere à intimidação. (SANTOS, Andréia Mendes dos; GROSSI, Patrícia Krieger. Fenômeno Bullying: desvendando esta violência nas escolas públicas de Porto Alegre. *Revista Textos & Contextos*, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 287, jul./dez. 2008)

34 “A adoção universal do termo bullying foi decorrente da dificuldade em traduzi-lo para diversas línguas.” (LOPES NETO, Aramis A. Bullying: comportamento agressivo entre estudantes. *Jornal de Pediatria*, Rio de Janeiro, v. 81, n. 5, p. s165, 2005)

35 “Na literatura internacional o termo *bullying*, já foi identificado de diversas maneiras. No Brasil, o termo mais utilizado foi intimidação. (ROCHA, Telma Brito. *Cyberbullying: ódio, violência virtual e profissão docente*. Brasília: LIBER LIVRO, 2012. p. 63)

36 COSTANTINI, Alessandro. *Bullying, como combatê-lo: prevenir e enfrentar a violência entre jovens*. Tradução de Eugênio Vinci de Moraes. São Paulo: Itália Nova Editora, 2004. p. 69

Corroborando esse entendimento, expõe-se a definição de bullying, de acordo com Cléo Fante³⁷: “Por definição universal, bullying é um conjunto de atitudes agressivas intencionais e repetitivas que ocorrem sem motivação evidente, adotado por um ou mais alunos contra outro (s), causando dor, angústia e sofrimento.”.

Desse modo, pode-se dizer que o *bullying* não se refere a um ato isolado, mas sim a variadas ações feitas contra a mesma pessoa ou grupo de pessoas e que causam dor e sofrimento às vítimas.

Com efeito, nota-se que o fenômeno do *bullying* está associado a atitudes agressivas feitas, repetidamente, por alunos. Cumpre destacar, no entanto, que o *bullying*, apesar de ser bastante comum em escolas, também pode ocorrer em outros ambientes, como no trabalho e também no *locus* virtual, por exemplo.

O *bullying* ocorrido no ambiente virtual é chamado de *cyberbullying*, espécie do *bullying* feito por meio de tecnologias. Nesse sentido, aduz Kimberly L. Mason³⁸: “O *cyberbullying* é definido como uma pessoa ou um grupo de pessoas utilizando intencionalmente informações e comunicações por meios eletrônicos para facilitar o assédio deliberado e repetido contra determinado indivíduo ou grupo de indivíduos.”. (tradução nossa).

Nessa esteira, a autora ressalta, ainda, que o *cyberbullying*, assim como as outras modalidades de *bullying*, centra-se na ação repetida do agressor contra a vítima que é percebida como a parte mais fraca da relação³⁹. Desse modo, tem-se que a maior diferença entre o *bullying* e o *cyberbullying* reside no fato de que este é feito mediante a utilização das novas tecnologias.

Assim, cumpre ressaltar o conceito de *cyberbullying* expresso na Lei 13.185 de 2015⁴⁰, a qual instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*). No tocante à essa Lei, ressalta-se o fato de que ela pouco inovou, tendo em vista que, apenas, conceitua a intimidação sistemática e prevê diretrizes do programa de combate ao *bullying* e ao *cyberbullying*, sem, no entanto, estipular quaisquer consequências jurídicas aos autores das práticas condenadas.

Além disso, deve-se ressaltar que o *bullying*, assim como o *cyberbullying*, deve ser visto como um problema de saúde pública global, uma vez que atinge crianças, adolescentes e adultos, no mundo inteiro, tendo, muitas vezes, consequências negativas para vítimas, podendo, inclusive, levar ao suicídio, conforme exposto por Jennifer P. D’Auria⁴¹.

Assim, percebe-se a importância do assunto e como a liberdade de expressão deve ser limitada em face do direito à honra e à intimidade que, muitas vezes, são violados em decorrência do *bullying* e, especialmente, do *cyberbullying*.

4. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade é uma das características mais aspiradas pelas pessoas, principalmente nos Estados Democráticos, pois representa a mais pura manifestação de seus desejos, vontades e pensamentos, sem um fator

37 FANTE, Cléo. *Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. 2. ed. Campinas, SP: Verus, 2005. p. 28.

38 *Cyberbullying is defined as an individual or a group willfully using information and communication involving electronic technologies to facilitate deliberate and repeated harassment or threat of another individual or group by sending or posting cruel text and/or graphics using technological means.* (MASON, K. L. *Cyberbullying: A Preliminary Assessment for School Personnel. Psychology in the Schools*, v. 45, n. 4. p. 323, 2008)

39 *Cyberbullying, like other forms of bullying, is centered on the systematic abuse of power and control over another individual that is perceived to be vulnerable and weaker.* (MASON, K. L. *Cyberbullying: A Preliminary Assessment for School Personnel. Psychology in the Schools*, v. 45, n. 4. p. 323, 2008)

40 Art. 2º, Parágrafo único, Lei 13.185 de 2015: “Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.”

41 *Cyberbullying is a global public health challenge with the potential to disrupt or destroy the lives of children, adolescents, and their families. It may have negative consequences, especially for the victim, ranging from school absences to depression to suicide.* (D’AURIA, Jennifer. *Cyberbullying Resources for Youth and Their Families. Journal of Pediatric Health Care*, v. 28, n. 2, p. e19, 2014)

limitador para as suas efetivações. Como conceituar o termo liberdade?

O conceito jurídico de liberdade consiste na “[...] faculdade de se fazer ou não fazer o que se quer, de pensar como se entende, de ir e vir a qualquer atividade, tudo conforme a livre determinação da pessoa, quando haja regra proibitiva para a prática do ato ou não se institua princípio restritivo ao exercício da atividade”⁴².

Assim, a liberdade é utilizada como fundamento de ir vir e vir, opinião, pensamento, dentre outros. A liberdade de expressão é o que importará para este trabalho, o qual “[...] destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano”⁴³, sendo baluarte das manifestações nas redes de computadores, especificamente, nas redes sociais.

As normas internacionais, como a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, também tratam de sua definição, ao assinalar que: “Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão. Esse direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras.”⁴⁴

Sendo estabelecida ao longo da história, a liberdade de expressão foi reconhecida como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro, chegando a ser disciplinada em vários artigos e incisos da Constituição Federal de 1988, com o escopo de impedir a licença ou qualquer forma de censura⁴⁵.

Acerca da liberdade de expressão, Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin⁴⁶ assinala:

Sobre a liberdade de expressão, o art. 5º, IV da Constituição Federal (CF) estabelece o direito à livre manifestação do pensamento e o art. 220 da Carta Magna reforça a liberdade de informação, vedando, expressamente, a existência de dispositivos que possam constituir embaraço à liberdade de expressão jornalística ou, ainda, censura de natureza política, ideológica ou artística.

Nesse sentido, Luis Roberto Barroso⁴⁷ leciona que seu caráter individual proporciona um interesse de propagar as ideias, sendo uma forma de desenvolvimento da personalidade, podendo desenvolver uma “dimensão coletiva, sobretudo quando se esteja diante de um meio de comunicação social ou de massa”.

É com base nessa comunicação em massa que surge a *web*, um vetor essencial para troca de informações, ideias e constituição de movimentos sociais, em curto espaço de tempo, cujas informações e comentários possuem viabilidade mundial, trazendo impacto imediato e uma perduração no tempo.

Como já destacado, a própria Lei 12.965 de 2014, Lei do Marco Civil da *Internet*, reconhece a liberdade de expressão como princípio, o que demonstra a importância de sua defesa em face do Estado e do indivíduo.

A utilização desse meio, no entanto, também, pode gerar riscos, pois, com o avanço das informações, dos dados e o amplo alcance, a pessoa poderá utilizá-la para propagar suas ideias de maneira ofensiva, o fazendo

42 SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 490.

43 BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação: interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 235, p. 18, jan. 2004. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026> > Acesso em: 9 out. 2017.

44 CARTA de Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 11º. Disponível em <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 9 out. 2017.

45 No Direito estrangeiro, conforme destaca Edilson Pereira de Farias, “A Inglaterra foi o primeiro país a travar a luta em prol da liberdade de expressão do pensamento e opinião, especialmente quando o parlamento, em 1695, resolveu não reiterar o *licensing Act*, que estabelecia a censura prévia. Os Estados Unidos e a França destacam-se, também, no pioneirismo em reconhecer a liberdade de manifestação do pensamento e da opinião.[...]” (FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000. p. 160.

46 EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel de provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

47 BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação: interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 235, p. 19, jan. 2004. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026> >. Acesso em: 9 out. 2017.

muitas vezes em nome da liberdade de expressão⁴⁸. Nesse viés, destaca Anderson Schreiber: “Os extraordinários benefícios trazidos por essa genuína “revolução” talvez somente sejam comparáveis, em magnitude, aos riscos que derivam de todo esse novo instrumental tecnológico e da exploração ainda incontrollável dessas novas fronteiras”⁴⁹.

O simples fato de o homem possuir direito de pensamento e tentar externá-lo não o autoriza a fazer da maneira que venha a agredir direito de terceiro, ou seja, utilizando-se de palavras injuriosas e preconceituosas, tendo em vista que a liberdade de expressão não é absoluta, pois, qualquer que seja a liberdade, enseja uma responsabilidade, e deverá respeitar o sistema do ordenamento jurídico⁵⁰.

Extraí-se daí a ideia de que, com as modificações tecnológicas e as diversas redes sociais, como *facebook*, *instagram*, *twitter* e outros, são notórias as mudanças de comportamentos, mediante postagens, ocorridas por um mesmo internauta no decorrer do dia, numa sensação de liberdade, sem barreiras e controle, utilizando-se de excesso de mensagens, repetitivas vezes, o que resulta, não raro, no *cyberbullying*, para causar lesão aos direitos de personalidade, como o direito à honra, à imagem e à vida privada.

4.1. Restrições à Liberdade de Expressão

Nesse ínterim, a liberdade de expressão está diretamente ligada ao sistema democrático, o qual garante opinião livre, resguardada pela Constituição Federal, constituindo-se como direito fundamental de cada cidadão.

Pelo fato, contudo, de tal direito não ser absoluto, conclui-se que é objeto de limitações, porém, os critérios são difíceis de estabelecer, recorrendo, muitas vezes, as interpretações dos julgadores e deixando ao seu crivo para estabelecer esses limites, respaldados na Constituição Federal e normas infraconstitucionais.

Instrumentos internacionais, também, cuidam da liberdade de expressão, como está expresso na Declaração dos Direitos do Homem; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Convenção Europeia dos Direitos do Homem, ao ressaltar que essa liberdade não é absoluta, pois implica deveres, o que pode ser submetido às restrições sob diversos aspectos⁵¹.

No entanto, segundo Ronald Dworkin, Direito e Moral estão interligados pelos princípios, sendo essa expressão da justiça, equidade e moral, compreendendo a liberdade de expressão como “um elemento da

48 Pode-se citar o que acontece nos Estados Unidos, onde se permitem manifestações ofensivas em nome da liberdade de expressão, vejamos: “Em resumo, nos Estados Unidos entende-se que as manifestações de ódio e intolerância contra minorias são protegidas pela liberdade de expressão, mas esta posição abraçada pela Suprema Corte está longe de ser consensual na academia e na sociedade. E as consequências práticas desse posicionamento não se circunscrevem ao território norte-americano. A ampla proteção ao *hate speech* nos Estados Unidos tornou o país a sede da maior parte dos sites racistas existentes do mundo, que, no espaço sem fronteiras da Internet, alimentam o preconceito e a intolerância contra minorias em todo o planeta”. SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”*. Disponível em: <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>> Acesso em: 9 out. 2017.

49 SCHREIBER, Anderson. Direito e Mídia. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 12.

50 Cabe destacar que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos consagrou a tese de que a liberdade de informação — e de expressão — não autoriza apenas a divulgação de informação inócua ou indiferente, ou mesmo agradável em relação ao personagem do fato, mas também a informação que ofende ou moleste (CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 91).

51 Assim, à guisa de exemplificação, trata o artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos dos Homens: “O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial”. (CONVENÇÃO Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 9 out. 2017.

justiça democrática”;⁵² na qual “o governo não deve restringir a liberdade, partindo do pressuposto de que a concepção de um cidadão sobre a forma de vida mais adequada para um grupo é mais nobre ou superior do que de outro cidadão”⁵³.

Para John Rawls⁵⁴, o indivíduo somente contém liberdade quando esta se encontra protegida de certas restrições ou interferência de terceiros, destacando que uma liberdade fundamental “só pode ser limitada em nome da própria liberdade, isto é, só para garantir que essa mesma liberdade, ou outra liberdade fundamental, estará devidamente protegida e para ajustar da melhor maneira o sistema único de liberdade”.

Referido direito, contudo, não pode ser interpretado isoladamente, pois há de considerar todo ordenamento jurídico, em uma ordem sistemática, iniciando pela Constituição, que traz, no parágrafo primeiro do artigo 220, a vinculação da liberdade de expressão a outros direitos fundamentais, a inviolabilidade do direito à honra, imagem e intimidade da vida privada.

Nesse sentido, destaca Ana Laura Ossola a ideia de que o direito à liberdade de expressão é alvo de limitações, tanto para salvaguardar direitos individuais, como sociais, e, no aspecto do âmbito privado, deve-se respeitar os direitos à honra, intimidade e privacidade⁵⁵.

Essas limitações possuem grande importância, principalmente ante a globalização e as tecnologias, em que são utilizadas as ferramentas das redes sociais para se praticar atos atentatórios aos direitos individuais, vindo a causar consequências nefastas na vida do ofendido.

Os casos que, em nome da liberdade de expressão, se utilizaram da internet para expressar suas opiniões e as consequências para a vítima foram as mais graves possíveis, pode-se mencionar o caso da canadense Rehtaeh Parsons de 17 anos, que sofria de *cyberbullying*, por ter sido vítima de exposição de imagens íntimas nas redes sociais, decorrentes do abuso sexual sofrido, e, não suportando os xingamentos na escola, cometeu suicídio por enforcamento⁵⁶.

Outro caso foi da estadunidense Megan Taylor Meier, a qual também fora vítima de *cyberbullying*, por meio de um perfil falso de um adolescente, utilizado para humilhá-la. A verdadeira responsável pelas ofensas era a mãe da ex-amiga de Taylor, a qual foi presa. Taylor cometeu suicídio por enforcamento aos 13 anos⁵⁷.

Na Flórida, houve o caso da adolescente Rebecca Ann Sedwick, 12 anos, que cometeu o autócídio após diversos ataques de *cyberbullying* ocasionados por várias garotas, após a adolescente assumir um relacionamento com um garoto da escola. Ela pulou da plataforma de uma fábrica de cimento abandonada perto de casa⁵⁸.

O Brasil não está isento, infelizmente, dessas atitudes, ocorrendo alguns casos da mesma envergadura, como o de duas jovens de 16 e 17 anos, das cidades de Parnaíba e Veranópolis, respectivamente, as quais cometeram suicídio em decorrência de humilhação e vergonha a que foram submetidas, em virtude da exi-

52 DWORKIN, Ronald. *O direito da Liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 264

53 DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 419.

54 RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Jussara Simões. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 248-250.

55 “Sobre esa base, podemos aplicar tales informaciones también al caso del derecho a la libre expresión, donde como consecuencia lógica su uso sufre limitaciones no solo em miras a la protección de intereses individuales, sino también sociales [...]”

En cuanto al ámbito puramente privado, claro está que el límite infranqueable al derecho a expresarse libremente lo constituye el respecto por la intimidad, la privacidad y el honor ajeno [...] (OSSOLA, Ana Laura. Libertad de expresión: declaraciones, derechos y garantías-deberes y derechos individuales. In: MIRANDA, Jorge (Org.); RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Org.); FRUET, Gustavo Bonato (Org.). *Derechos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 204.

56 IEFAP. 10 casos de bullying que tiveram consequências graves. 2015. Disponível em: <<http://www.iefap.com.br/noticia/10-casos-de-bullying-que-tiveram-consequencias-graves>> Acesso em: 9 out. 2017.

57 IEFAP. 10 casos de bullying que tiveram consequências graves. 2015. Disponível em: <<http://www.iefap.com.br/noticia/10-casos-de-bullying-que-tiveram-consequencias-graves>> Acesso em: 9 out. 2017.

58 IEFAP. 10 casos de bullying que tiveram consequências graves. 2015. Disponível em: <<http://www.iefap.com.br/noticia/10-casos-de-bullying-que-tiveram-consequencias-graves>> Acesso em: 9 out. 2017.

bição de suas fotos íntimas circulando na internet, especialmente nas redes sociais⁵⁹.

Nota-se que essas limitações se fazem necessárias para a regulamentação da vida em sociedade, mas que podem ensejar conflitos quando são postos, de um lado, o direito à livre expressão e, do outro, os direitos à honra, imagem, privacidade e intimidade. É o que será tratado a seguir.

4.2. Colisão de direitos: direitos da personalidade e liberdade de expressão

Com a nova onda das redes sociais e a exposição da vida da pessoa humana, pressupõe que esta cedeu aos seus direitos de privacidade, imagem, ocasionando uma larga abertura para lesionar tais direitos⁶⁰.

Procede dessa visão a ocorrência de colisões do direito à liberdade de expressão com os direitos da personalidade, por se tratar de um âmbito fechado e protegido por quaisquer interferências externas, sob o manto do direito da livre opinião e divulgação de fatos.

Edgar Taborda Lopes⁶¹ dirige-se à matéria da colisão sobre três fatores. O primeiro deles é o sistema americano, que proíbe o todos os poderes a limitação da liberdade de expressão, com exceção quando se trata da má-fé nas divulgações por parte da imprensa. O segundo é o regime CEDH, em que já se estabelece a prevalência da liberdade de expressão, pois não coloca tais direitos no plano da igualdade; já o terceiro regime é considerado o tradicional, pois sempre há prevalência do direito à honra em face da liberdade de expressão.

No ordenamento brasileiro, não há uma solução taxativa para essa colisão, mas busca métodos de concordâncias práticas, para melhor aplicação harmônica dos preceitos constitucionais, pois os direitos a vida, honra, privacidade e livre manifestação de pensamento encontram limites uns nos outros, pois não se anulam, mas se complementam.

Para solucionar o conflito, é necessário analisar as circunstâncias fáticas e os elementos envolvidos, buscando o âmbito de proteção de cada direito, de um lado, o direito fundamental à livre expressão e, do outro, os direitos da personalidade, ambos conectados com a dignidade da pessoa humana.

Para alguns autores, como Edilson Pereira de Farias⁶², em uma colisão de princípios, esta deve ser solucionada, “[...] levando-se em conta o peso e a importância de cada um dos princípios concorrentes, a fim de se escolher no caso concreto qual deles prevalecerá ou cederá ao outro, conforme a lei de colisão⁶³”.

Nesse ínterim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “[...] cabe ao Poder judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal)⁶⁴”.

59 PORTELA, Garça. *Cyberbullying e casos de suicídio aumentam entre jovens*. 2014. Disponível em: <<https://agencia.fiocruz.br/cyberbullying-e-casos-de-suic%C3%ADio-aumentam-entre-jovens>> Acesso em: 09 out 2017.

60 Nesse sentido, acentua Antonio Baptista Gonçalves: “As pessoas não compreendem que a rede social não é composta apenas de pessoas de bem interessadas em suas futilidades e trivialidades. Não também integram essas redes pessoas invejosas, pervertidas, cínicas, que se aproveitam da fragilidade alheia para obter prazer pessoal e como a intimidade e a vida privada do outro estão expostas fica fácil atingir sua honra e imagem”. (GONÇALVES, Antônio Baptista. *Intimidade, vida privada, honra e imagem ante as redes sociais e a relação com a internet: limites constitucionais e processuais*. *Revista de Direito Privado*, ano 12, v. 48, p. 333, out./dez. 2010.

61 LOPES, Edgar Taborda. *Liberdade de expressão e tutela da honra: que limites?* *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Lisboa: Coimbra Editora, n. 1/2, p. 202, 2014.

62 FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000. p. 171.

63 Alexy explica que a lei do sopesamento é aplicada considerando a importância dos princípios: “Segundo a lei do sopesamento, a medida permitida de não-satisfação ou de afetação de um princípio depende do grau de importância da satisfação do outro. Na própria definição do conceito de princípio, com a cláusula “dentro das possibilidades jurídicas”, aquilo que é exigido por um princípio foi inserido em uma relação com aquilo que é exigido pelo princípio colidente. Ela faz com que fique claro que o peso dos princípios não é determinado em si mesmo ou de forma absoluta e que só é possível falar em pesos relativos”. (ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 167-168).

64 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº. 1568935, de 5 de abril de 2017*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas

A ministra Nancy Andrichi, ressalta, no Resp nº 1650725, que “[...] os usuários são responsáveis principais e imediatos pelas as consequências da livre manifestação de seu pensamento, a qual, por não ser ilimitada, sujeita-lhes à possibilidade de serem condenados por abusos que venham a praticar em relação a terceiros⁶⁵”.

Os tribunais de justiça brasileiros também decidem pela responsabilização dos autores pelos abusos cometidos na *internet* frente a terceiros, como ocorreu no julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul, que condenou a ré a uma reparação pela criação de uma “comunidade virtual” no Orkut, onde veiculou mensagens ofensivas e humilhantes à autora.

Nesse caso, a demandada argumentou sua atitude na premissa da liberdade, que não fora acolhida pelo Tribunal sob o argumento de que “A liberdade de expressão e de exteriorização do pensamento não é absoluta [...]. Mesmo nos espaços públicos virtuais da internet há limites impostos pela idéia de bom senso e razoabilidade⁶⁶”.

Assim, percebe-se que, nos casos de *cyberbullying*, os direitos da personalidade lesionados possuem certa preponderância em relação aos demais direitos constantes na Carta Política, desde a caracterização da ofensa. Nesse aspecto, é necessário compreender as consequências jurídicas dos atos cometidos com violação a tais direitos.

5. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PARA O CYBERBULLYING

A legislação brasileira cuida de acompanhar os efeitos dessas novas tecnologias que se modernizam a todo momento, principalmente, no que concerne ao uso da *internet*, elaborando leis, Marco Civil da *Internet* e Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012), que buscam amenizar os efeitos ocasionados pelo mau uso de tal instrumento.

A Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012) trouxe grande inovação ao tipificar os delitos de invasão de dispositivos alheios conectados ou não à *internet*, acrescentando os artigos 154-A e 154-B ao Código Penal. Considerou agravantes os casos de comercialização do conteúdo fruto da invasão, ou até que gere algum dano econômico à vítima.

Já o Marco Civil, Lei nº 12.965/14, é bem claro, ao estabelecer proteção à inviolabilidade da vida privada, intimidade e de comunicação, autorizando a vítima o poder de solicitar aos servidores que retirem conteúdo que ferem os referidos direitos, sem a necessidade de autorização judicial.

Com efeito, a liberdade de expor suas ideias por comentários ofensivos pode introduzir consequências jurídicas, criminal e cível, possibilitando o agressor responder por crimes de injúria, difamação ou calúnia, todos previstos no Código Penal, além das indenizações morais e materiais, na busca da melhor reparação à vítima, sob os pressupostos da responsabilidade civil.

Assim, o direito à honra, assim como o direito à imagem e privacidade, são direitos de personalidade⁶⁷, ou seja, são direitos inatos à pessoa humana, cabendo ao Estado protegê-los de qualquer agressão por que

Cueva. Terceira Turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em: 9 out. 2017.

65 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1650725, de 18 de julho de 2017*. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Terceira Turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em: 9 out. 2017.

66 BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. *Apelação Cível n. 70042636613, de 27 de maio de 2015*. Relator: Miguel Ângelo da Silva Nona Câmara Cível. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 9 out. 2017.

67 Ao tratar da distinção de direitos fundamentais e direitos da personalidade, Maurício Mazur assinala em conclusão que: “[...] os direitos da personalidade podem ser classificados como direitos fundamentais pela via seletiva da fundamentalidade material aferida caso a caso ou pela via universal que corresponde os direitos de personalidade aos direitos fundamentais por irradiação direta da dignidade humana”. (MAZUR, Maurício. Dicotomia entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge (Org.); RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Org.); FRUET, Gustavo Bonato (Org.). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 63.

venha a passar, por serem questões de ordem pessoal, consoante fundamenta Carlos Alberto Bittar:

Esses direitos — muitos dos quais não configuram ou não são suscetíveis de configurar “liberdades públicas” — existem antes e independentemente do direito positivo, como inerentes ao próprio homem, considerado em si e em suas manifestações. Quando ganham a Constituição, passando para a categoria de liberdades públicas, recebem todo o sistema de proteção próprio⁶⁸.

Nota-se que, mesmo com esses aspectos, ainda é considerável o número de crimes cometidos por meio da rede mundial de computadores. Em pesquisa realizada pela Safernet, organização não governamental que trabalha no enfrentamento de crimes e violações aos direitos humanos na *Internet*, “[...] em 11 anos, recebeu e processou 3.861.707 denúncias anônimas, envolvendo 668.288 páginas (URLS) distintas escritas em 9 idiomas e hospedadas em 86.143 hosts diferentes, conectados à internet através de 50.405 números IPS distintos”⁶⁹.

Destaca-se, ainda, que não somente a legislação brasileira possui a preocupação com os *cybercrimes*. Há Tratado Internacional de Crimes na *Internet*, com o objetivo de os signatários tomarem providências locais, com medidas legislativas, bem como outras para a repressão e prevenção aos delitos e ofensas praticados no sítio. São signatários os de países membros do Conselho Europeu: Albânia, Andorra, Armênia, Áustria, Azerbaijão, Bélgica, Bósnia, Bulgária, Croácia, Ilha de Chipre, República Checa, Dinamarca, Estônia, Finlândia, França, Geórgia, Alemanha, Grécia, Hungria, Islândia, Islanda, Itália, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Mônaco, Montenegro, Países Baixos, Noruega, Polônia, Portugal, República da Moldávia, Romênia, San Marino, Sérvia, Eslovênia, Espanha, Suécia, Suíça, Peru, Ucrânia e Reino Unido; De países não membros do Conselho Europeu, são: Austrália, Canadá, Chile, Costa Rica, República Dominicana, Israel, Japão, Ilhas Maurício, Panamá, Senegal, Sri Lanka, Tonga, África do Sul e dos Estados Unidos⁷⁰.

Uma das questões mais tortuosas, conforme já mencionado, diz respeito ao anonimato, pois é utilizado como uma forma de proteger não apenas a privacidade, mas também a liberdade de expressão, como ressalta Diane Rowland⁷¹:

Muitos dissidentes em regimes opressivos descobriram que eles só podem expressar seus pontos de vista com segurança atrás do escudo do anonimato. Mesmo dentro de uma democracia eleita, aqueles que abraçar opiniões impopulares com a maioria, ou mesmo uma minoria poderosa, pode preferir abrigo atrás do anonimato quer para evitar represálias ou simplesmente para garantir que as vistas expressados não são prejudicados com base na identidade do orador. (tradução nossa)

É por meio dos perfis falsos que muitos se escondem para praticar *Cyberbullying*, e a dificuldade reside no tempo para que as mensagens publicadas possam ser retiradas da *web*, causando danos imensuráveis à vítima, já que em segundos todos na rede já possuem acesso a referidas informações.

Nesse viés, afirmam Javier Belda Iniesta e Francisco José Arenda Serna que “A velocidade, o anonimato e a facilidade proporcionados pelas novas tecnologias se traduz em novas formas de criminalidade, como a disseminação de softwares nocivos e nas atividades tradicionais, como fraudes comerciais”⁷² (Tradução nossa).

68 BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 8

69 SAFERNET. Disponível em: <<http://indicadores.safernet.org.br/>>. Acesso em: 9 out. 2017.

70 CONVENÇÃO sobre *Cybercrime*. 2017. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/185/signatures>>. Acesso em: 9 out. 2017.

71 *Many dissidents in oppressive regimes have found that they can only express their views safely behind the shield of anonymity. Even within an elected democracy, those who espouse views unpopular with the majority, or even a powerful minority, may prefer to shelter behind anonymity either to avoid reprisals or merely to ensure that the views expressed are not prejudged on the basis of the identity of the speaker.* (ROWLAND, Diane. Privacy, Freedom of Expression and CyberSLAPs: Fostering Anonymity on the Internet? *International Review of Law Computers Carfax Publishing & Technology*, v. 17, n. 3, p. 304, nov. 2003).

72 *Al celeridade, el anonimato y la facilidad que proporcionan las nuevas tecnologías se traduce em nuevas formas de delinquir como la difusión de programas informáticos nocivos, y en las actividades denominadas tradicionales como las estafas comerciales* (INIESTA, Javier Belda; SERNA, Francisco José Arenda. El Paradigma de la identidad: Hacia una regulación del mundo digital. *Revista Forense*, v. 422, p. 195, jul./dez. 2015).

Cabe destacar, também, o fato de que é imputada aos provedores de conteúdo de *Internet* a responsabilidade, desde comprovado que ele possuía controle editorial do material disponibilizado, ou, se não detivesse tal controle, que o provedor se manteve inerte após a notificação judicial para a retirada de material⁷³.

Como se pode perceber, não há uma tutela processual específica no Brasil para a garantia de tais direitos, bem como, nem legislação ressaltando as consequências jurídicas, restando a cargo de outras vias, como o famigerado instituto da responsabilidade civil para a proteção da pessoa humana.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, rede mundial de computadores surgiu como um programa do governo estadunidense voltado para a pesquisa, no entanto, com a criação da *World Wide Web* (WWW), seu uso passou a ser comercial, também, e ela se disseminou no mundo, possibilitando maior interação entre a esfera pública e a esfera privada.

No Brasil, o fenômeno da *Internet* é um tanto recente, o que não impediu que ela já esteja no dia a dia de muitos brasileiros, especialmente entre os mais jovens. Desse modo, ante a crescente utilização da rede e dos problemas surgidos, em 2014, foi promulgada a Lei 12.965, também conhecida como o Marco Civil da *Internet*, que é considerado, por diversos autores, como a Constituição Brasileira da *Internet*. A liberdade de expressão ganhou papel de destaque na referida Lei, sendo considerada como um dos fundamentos do uso da rede mundial de computadores no Brasil.

No tocante ao *cyberbullying*, destaca-se o fato de que ele é uma espécie do *bullying*, que ocorre no ambiente virtual, sendo definido como o conjunto de atos que causam sofrimento a uma pessoa ou a determinado grupo de pessoas, realizados no ambiente virtual. Além disso, cumpre salientar que o *cyberbullying* é um problema de saúde pública, pois afeta milhares de pessoas cotidianamente, em todo o globo.

A liberdade de expressão é um direito fundamental da pessoa humana, mas não absoluto, pois há limites imediatos que podem ser aplicados, principalmente, quando se utiliza do meio de comunicação em massa, *Internet*, para propagar ideias e opiniões, pois, com a liberdade, também vem a responsabilidade.

Um dos limites encontrado pela liberdade reside nos direitos de personalidade, ou seja, a pessoa não pode exercer a liberdade de expressão como lhe aprouver, visto que se deve respeitar direitos inerentes ao ser humano, quais sejam: direito à honra, imagem, privacidade e intimidade, direitos estes mais ligados a liberdade individual à social;

Portanto é cada vez mais corriqueiro que os direitos da personalidade sejam violados no sítio da rede mundial de computadores, com nefastas consequências, não raras vezes, à vítima, o que reclama por parte do Judiciário uma análise mais acurada para solucionar a colisão que surge entre o direito de liberdade de expressão e direitos de personalidades, ambos ligados à dignidade humana, podendo tal conflito ser solucionado pelo método da ponderação, prevalecendo, *prima facie*, nos casos de *cyberbullying*, os direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo:

73 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº. 1568935, de 5 de abril de 2017*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em: 9 out. 2017.

Malheiros, 2017.

ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas. Violação à honra no mundo virtual: a (ir) responsabilidade civil dos prestadores de serviços da internet por fato de terceiros. In: MIRANDA, Jorge (Org.); RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Org.); FRUET, Gustavo Bonato (Org.). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 226-280.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BARROS, Bruno Mello Correa de; OLIVEIRA, Rafael Santos de. O poder político e a mídia de massa: a perspectiva da fiscalização de concessões e outorgas de radiodifusão no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 2, p. 368-383, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4625/pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2017.

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação: interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>>. Acesso em: 9 out. 2017.

BAUMAN, Zygmunt. *44 cartas do mundo líquido moderno*. Tradução de Vera Pereira. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BEZERRA, Arthur Coelho; WALTZ, Igor. Privacidade, neutralidade e inimizabilidade da internet no Brasil: avanços e deficiências no projeto do marco civil. *Revista Eptic Online*, v. 16, n. 2, p.157-171, maio/ago. 2014. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/34909678/2276-6228-1-PB.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1507995087&Signature=BR2kJIhIQm%2BHN5bd5Ii%2BcMdrHiE%3D&response-content-disposition=inline%3B%20-filename%3DPRIVACIDADE_NEUTRALIDADE_E_INIMPUTABILID.pdf>. Acesso em: 12 out. 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1650725, de 18 de julho de 2017*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 9 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1568935, de 5 de abril de 2017*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 9 out. 2017.

CARTA de Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 11º. Disponível em <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 9 out. 2017.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CONVENÇÃO Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 9 out. 2017.

CONVENÇÃO sobre *Cybercrime*. 2017. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/185/signatures>>. Acesso em: 9 out. 2017.

COSTANTINI, Alessandro. *Bullying, como combatê-lo: prevenir e enfrentar a violência entre jovens*. Tradução de Eugênio Vinci de Moraes. São Paulo: Itália Nova Editora, 2004.

D'AURIA, Jennifer. Cyberbullying Resources for Youth and Their Families. *Journal of Pediatric Health Care*, v. 28, n. 2, p. e19-e22, 2014.

DEL BIANCO, Nelia Rodrigues; BARBOSA, Marcelo Mendes. O marco civil da internet e a neutralidade de rede: dilemas, debates e impasses relacionados a esse princípio na tramitação do projeto de lei. *Revista Eptic Online*, v. 17, n. 1, p. 5-19, jan./abr. 2015.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. *O direito da Liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel de provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. *Apelação Cível n. 70042636613, de 27 de maio de 2015*. Relator: Miguel Ângelo da Silva Nona Câmara Cível. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 9 out. 2017.

FANTE, Cléo. *Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. 2. ed. Campinas, SP: Verus, 2005.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

FURTADO, Gabriel Rocha. O Marco Civil da Internet: a construção da cidadania virtual. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 236-254.

GONÇALVES, Antônio Baptista. Intimidade, vida privada, honra e imagem ante as redes sociais e a relação coma internet: limites constitucionais e processuais. *Revista de Direito Privado*, ano 12, v. 48, p. 299-341, out./dez. 2010.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: TEMPO BRASILEIRO, 2012.

IEFAP. 10 casos de bullying que tiveram consequências graves. 2015. Disponível em: <<http://www.iefap.com.br/noticia/10-casos-de-bullying-que-tiveram-consequencias-graves>> Acesso em: 9 out. 2017.

INIESTA, Javier Belda; SERNA, Francisco José Arenda. El Paradigma de la identidad: Hacia una regulación del mundo digital. *Revista Forense*, v. 422, p. 181-202, jul./dez. 2015.

LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LOPES NETO, Aramis A. Bullying: comportamento agressivo entre estudantes. *Jornal de Pediatria*, Rio de Janeiro, v. 81, n. 5, p. s164-s172, 2005.

LOPES, Edgar Tabora. Liberdade de expressão e tutela da honra: que limites? *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Lisboa: Coimbra Editora, n. 1/2, p. 189-213, 2014.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. Teledemocracia, cibercidadania y derechos humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 4, n. 2, p. 8-46, 2014.

MASON, K. L. Cyberbullying: A Preliminary Assessment for School Personnel. *Psychology in the Schools*, v. 45, n. 4. p. 323-348, 2008.

MAZUR, Maurício. Dicotomia entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge (Org.); RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Org.); FRUET, Gustavo Bonato (Org.). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 25-64.

OSSOLA, Ana Laura. Libertad de expresión: declaraciones, derechos y garantías-deberes y derechos in-

dividuales. In: MIRANDA, Jorge (Org.); RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Org.); FRUET, Gustavo Bonato (Org.). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 197-295.

PORTELA, Garça. *Cyberbullying e casos de suicídio aumentam entre jovens*. 2014. Disponível em: <<https://agencia.fiocruz.br/cyberbullying-e-casos-de-suic%C3%ADdio-aumentam-entre-jovens>>. Acesso em: 9 out. 2017.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Jussara Simões. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. *Direito, intimidade e vida privada: paradoxos jurídicos e sociais na sociedade pós-moralista e hipermoderna*. Curitiba: JURUÁ, 2013.

ROCHA, Telma Brito. *Cyberbullying: ódio, violência virtual e profissão docente*. Brasília: LIBER LIVRO, 2012.

ROWLAND, Diane. Privacy, Freedom of Expression and CyberSLAPPS: Fostering Anonymity on the Internet? *International Review of Law Computers Carfax Publishing & Technology*, v. 17, n. 3, p. 303-312, nov. 2003.

SAFERNET. Disponível em: <<http://indicadores.safernet.org.br/>>. Acesso em: 9 out. 2017.

SANTOS, Andréia Mendes dos; GROSSI, Patrícia Krieger. Fenômeno Bullying: desvendando esta violência nas escolas públicas de Porto Alegre. *Revista Textos & Contextos*, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 286-301, jul./dez. 2008.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos; ARAÚJO, Marilene. O tempo e o espaço. Fragmentos do marco civil da internet: paradigmas de proteção da dignidade humana. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do "hate speech"*. Disponível em: <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2017.

SCHREIBER, Anderson. Direito e Mídia. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 9-26.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SOUZA, Sidclay Bezerra; SIMÃO, Ana Margarida Veiga; CAETANO, Ana Paula. Cyberbullying: percepções acerca do fenômeno e das estratégias de enfrentamento. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, Porto Alegre, v. 27, n. 3, p. 582-590, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722014000300582&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 out. 2017.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017.

THOMPSON, Marcelo. Marco civil ou demarcação de direitos? Democracia, razoabilidade e as fendas na internet do Brasil. *RDA – Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 261, p. 203-251, set./dez. 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8856/7678>>. Acesso em: 12 out. 2017.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, jan./abr. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269>. Acesso em: 9 out. 2017.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.